



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13899.000554/2010-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-002.134 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de março de 2020
Recorrente LUCIANO RODRIGUES DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DECADÊNCIA. ART. 150 DO CTN, § 4º

Não tendo ocorrido dolo, fraude ou simulação, e havendo o contribuinte antecipado o pagamento do imposto, decai o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito pelo lançamento somente a partir de 5 anos contados do fato gerador.

MULTA DE OFÍCIO 75%. PREVISÃO LEGAL

A aplicação da multa de ofício de 75% no lançamento do crédito tributário é legal e de observância obrigatória pela autoridade fiscal, não podendo ser afastada pelo julgador administrativo.

TAXA SELIC . PREVISÃO LEGAL

A aplicação da taxa Selic no cálculo dos juros incidentes sobre o imposto lançado é legal e de observância obrigatória pela autoridade fiscal.

DECRETO 70.235/72 ART 7º. ESPONTANEIDADE.

A requalificação da espontaneidade de que trata o art. 7º do Decreto 70.235/72 só ocorre, no curso da ação fiscal, caso transcorram mais de 60 (sessenta) dias após um ato escrito do Fisco, sem outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. Ainda assim, para que essa requalificação da espontaneidade surta efeito de afastamento da multa de 75%, é necessário que o contribuinte efetue o pagamento do tributo devido no gozo da espontaneidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura, André Luis Ulrich Pinto e Fabiana Okchstein Kelbert.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2008, ano-calendário de 2007, em que foram apuradas as seguintes infrações, a juízo da autoridade lançadora:

- omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor R\$ 16.240,43. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 88,88.
- dedução indevida de previdência oficial, no valor de R\$ 3.453,80.

Conforme se extrai do acórdão da DRJ em São Paulo/SP (fl. 35 e segs.), o contribuinte apresentou impugnação na qual não contestou as infrações apontadas no lançamento, entretanto se insurgiu contra a aplicação da multa de ofício de 75%, alegando que havia readquirido a espontaneidade, nos termos do art. 7º do Decreto 70235/72, e desta forma requereu a exclusão da multa.

Transcrito do voto do acórdão n.º **16-61.470** da 16ª turma da DRJ/SPO :

“No mérito, percebe-se, a partir da impugnação apresentada, que o contribuinte não se insurge contra as matérias infringidas, suscitando apenas o cancelamento da multa de ofício aplicada, sob o fundamento de que teria readquirido a espontaneidade, nos termos do disposto no art. 7º do Decreto-lei n.º 70.235/1972, uma vez decorridos mais de sessenta dias entre a primeira notificação e a lavratura do auto de infração.

No tocante à matéria, segue, abaixo, o trecho do Decreto n.º 70.235/72, (Processo Administrativo Fiscal) que a regula:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

(...)

De acordo com o mencionado dispositivo legal, o início do procedimento exclui a espontaneidade do contribuinte e o primeiro ato de ofício praticado por servidor competente tem validade de 60 dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. Portanto, a espontaneidade do sujeito passivo ocorre antes do primeiro ato escrito ou nos intervalos em que ocorre o interregno de 60 dias entre um ato escrito e outro.

Segue, ainda, o artigo 138 do CTN, que trata do instituto da denúncia espontânea:

(...)

A denúncia espontânea, por seu turno, constitui-se em instrumento de exclusão da responsabilidade em função do cometimento de alguma espécie de ilícito tributário administrativo, devendo o denunciante, para cumprir o prescrito na norma, noticiar à Administração Fazendária sobre a infração ocorrida, comprovando, se for o caso, o pagamento do débito tributário ou o depósito da importância arbitrada, desde que não haja nenhum procedimento administrativo ou medida de fiscalização já iniciada e relacionada ao ilícito confessado.

Por tudo o acima exposto, conclui-se que, se o fiscalizado paga os tributos devidos antes do início do procedimento fiscal ou após o decurso de 60 dias desse início, se não houve nenhum ato escrito da fiscalização dando conta do prosseguimento dos trabalhos, considera-se espontâneo seu procedimento.

Em pesquisa aos sistemas de informação da RFB (fls. 32/34), verifica-se que o contribuinte foi intimado durante a ação fiscal, consoante o Termo de Intimação n.º 2008/816750228959732, em 12/05/2010.

Não consta dos sistemas da RFB a existência de outro ato escrito dando ciência ao fiscalizado do prosseguimento da ação fiscal, após a supracitada intimação.

Por outro lado, a notificação de lançamento ora em discussão foi emitida em 09/08/2010, ou seja, decorridos mais de 60 dias da ciência ao termo de intimação, tendo o contribuinte sido dela cientificado em 30/08/2010.

Assim, se, no período entre 12/05/2010 e 30/08/2010, o impugnante tivesse retificado a sua declaração de ajuste, incluindo os valores omitidos, e efetuado o recolhimento dos valores devidos com os acréscimos moratórios cabíveis, estaria configurada a espontaneidade do contribuinte.

Entretanto, não consta que o interessado tenha feito nem uma coisa nem outra, seja no período citado ou, mesmo, depois dessa data.

Destarte, não tendo o contribuinte exercido os direitos inerentes à espontaneidade, não pode ele se eximir da responsabilidade pelas infrações e da conseqüente imposição da multa de ofício.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela improcedência da impugnação, para manter integralmente o crédito tributário lançado.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fls. 49 e segs. onde, em síntese, alega decadência do lançamento, caráter confiscatório da aplicação da multa de ofício de 75% mais juros Selic, que os juros estariam sendo aplicados de forma capitalizada, que o Fisco não poderia aplicar concomitantemente, no mesmo exercício, a multa de ofício sobre o imposto a pagar na declaração e multa por falta de recolhimento do carnê-leão, reitera o argumento já trazido na impugnação que deve haver a exclusão da multa de 75% por ter readquirido a espontaneidade nos termos do art. 7º do Decreto 70.235/72.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Preclusão

Cabe inicialmente delimitar a matéria que sobe a esta turma do CARF para análise e julgamento.

O contribuinte foi autuado por omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e dedução indevida de contribuição para a previdência oficial, com lançamento do imposto devido deduzido do IRRF, juros Selic e multa de ofício de 75%.

Em sede de impugnação junto à DRJ, o contribuinte não questiona as infrações lançadas, tornando-se desta forma o imposto de renda lançado matéria preclusa, e insurge-se contra a aplicação da multa de ofício.

A turma julgadora da DRJ manteve integralmente o crédito tributário lançado.

Assim, é esta a matéria objeto do recurso voluntário a ser apreciada no presente julgamento: a procedência do recurso contra o lançamento da multa de ofício.

Preliminar de decadência

Em seu recurso, o contribuinte suscita a decadência do direito de a Fazenda pública constituir o crédito por meio do lançamento.

Sobre o instituto da decadência no tocante aos tributos lançados por homologação, como é o caso do IRPF apurado no ajuste anual, assim estabelece o Código Tributário Nacional – CTN (Lei 5.172/66):

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

...

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Tem-se da Notificação de Lançamento (fl. 4) que sobre os rendimentos omitidos houve a retenção do imposto de renda na fonte, logo ocorreu a antecipação do pagamento que caracteriza a hipótese de aplicação do dispositivo acima transcrito, uma vez que não foi suscitada pela Fiscalização a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Da documentação acostada aos autos, a Notificação de Lançamento foi emitida em 09/08/2010, dela tendo o contribuinte tomado ciência por via postal em 30/08/2010 (AR a fl. 23). Como o fato gerador do tributo lançado é de 31/12/2007, a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito se operaria somente a partir de 01/01/2013, o que no caso não ocorreu.

Desta forma, REJEITO a preliminar de decadência e passo à análise do mérito.

Mérito

O recorrente alega caráter confiscatório da aplicação da multa de ofício de 75% mais juros Selic.

Com relação à multa de ofício aplicada pelo Fisco e mantida na DRJ, contra a qual se insurge o recorrente, o art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, estabelece literalmente o

percentual de 75% de multa no caso de lançamento de ofício, de observância compulsória pela autoridade lançadora, em sua atividade vinculada. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do CTN, parágrafo único). A autoridade fiscal não só está autorizada como obrigada a proceder ao lançamento de ofício da multa prevista na legislação que rege a matéria, sem emitir juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou de eventual afronta em tese a princípios do direito administrativo e constitucional ou de outros aspectos de sua validade.

Da mesma forma, sobre o valor do crédito tributário é legal a incidência de juros de mora calculados com base na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). A aplicação da Selic foi instituída pela Lei n.º 9.065, de 1995, e hoje tem fundamento na Lei n.º 9.430, de 1996, conforme faculta a Lei n.º 5.172, de 1966, art. 161, § 1º.

Não procede a menção feita pelo recorrente a suposto entendimento no âmbito administrativo contrário à aplicação concomitante da multa de ofício de 75% sobre o imposto devido no ajuste anual e da multa por não recolhimento do carnê-leão, pois essa última não foi objeto do lançamento em comento. A infração autuada foi de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, não sujeitos à antecipação do carnê-leão.

Também os juros Selic não foram calculados de forma capitalizada, como alegou o contribuinte, os chamados “juros compostos”. Os juros aplicados no lançamento o foram na modalidade de “juros simples”, ou seja, a soma das taxas mensais dos juros Selic, no caso 23,93%, aplicada sobre o valor principal do imposto lançado, conforme demonstrativo de fl. 6.

Em seu Recurso Voluntário o contribuinte repisa a alegação de que havia readquirido a espontaneidade, nos termos do art. 7º do Decreto 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal) abaixo transcrito, e assim sendo deveria ser excluída a multa de ofício de 75%.

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I – o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - (...)

§ 1º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º. Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

Sobre o instituto da denúncia espontânea, o artigo 138 do CTN:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Esse aspecto já foi muito bem esclarecido no voto do acórdão da turma julgadora de primeira instância, esclarecimentos esses que tomo emprestados e faço meus no presente voto. A reaquisição da espontaneidade ocorre, no curso da ação fiscal, caso transcorram mais de 60 (sessenta) dias após um ato escrito do Fisco, sem outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. No caso em comento, de fato o contribuinte readquiriu a espontaneidade no curso da ação fiscal, 60 (sessenta) dias após 12/05/2010, que foi quando tomou ciência do Termo de Intimação n.º 2008/816750228959732. Essa espontaneidade perdurou até 30/08/2010, data em que o contribuinte foi cientificado da Notificação de Lançamento. Entretanto, para que dela o recorrente tivesse se beneficiado, teria sido necessário que ele tivesse efetuado o pagamento do tributo devido, com os acréscimos moratórios, durante o seu gozo, o que não ocorreu.

Cabe observar, por fim, com relação à afirmação do interessado de que “*provará o alegado por todos os meios de provas admitidas*” com a qual encerra o recurso, que como também já corretamente esclarecido na decisão da instância julgadora de piso, que incumbe ao sujeito passivo instruir a impugnação com os documentos em que se fundamentam as razões de defesa, conforme previsto nos artigos 15 e 16 do Decreto n.º 70.235/1972.

Assim sendo, entendo que deva ser integralmente mantido o crédito tributário lançado.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito